

RECOMENDAÇÃO N.º 012/2016

Coordenadoria Regional da Bacia Litorânea

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

Considerando o Procedimento Administrativo MPPR nº 0046.15.044777-2, da Coordenadoria Regional da Bacia Litorânea, cujo objeto é acompanhamento da estrutura e organização dos órgãos de fiscalização ambiental, no Litoral do Paraná;

Considerando o e-mail recebido, em 16 de dezembro de 2016, comunicando a realização da reunião do COLIT, em 20 de dezembro de 2016, das 14h às 17:30h, para a votação de nove procedimentos de licenciamento ambiental e o “Plano Diretor” de Pontal do Paraná;

Considerando a ausência de link para acesso ao procedimento de licenciamento ambiental completo, inclusive anexos, estudos, programas e planos enviados pelo requerente para a análise integral do licenciamento ambiental, para devida análise da Câmara Técnica e dos conselheiros do COLIT;

Considerando a Recomendação Administrativa nº 02.2016¹, que determinou ao Diretor Presidente e ao Chefe do Escritório Regional do Litoral, do IAP que apresentasse a equipe técnica do COLIT e aos seus conselheiros o procedimento de licenciamento ambiental completo, inclusive anexos, estudos, programas e planos enviados pelo requerente para

¹“6. Apresente a equipe técnica do COLIT e aos seus conselheiros o procedimento de licenciamento ambiental completo, inclusive anexos, estudos, programas e planos enviados pelo requerente para a análise integral do licenciamento ambiental, encaminhando-se tais documentos, previamente, ao Conselho;”

a análise integral do licenciamento ambiental, encaminhando-se tais documentos, previamente, ao Conselho;

Considerando a Recomendação Administrativa nº 03.2016², que determinou ao Diretor Presidente do IAP que apresentasse a equipe técnica do COLIT e aos seus conselheiros o procedimento de licenciamento ambiental **completo**, inclusive anexos, estudos, programas e planos enviados pelo requerente para a análise integral do licenciamento ambiental, encaminhando-se tais documentos, previamente, ao Conselho e que determinasse a expedição, previamente ao envio dos procedimentos ao COLIT, para análise, de certidão comprobatória, de que as obras e o próprio empreendimento a ser licenciado não se iniciaram antes da finalização do regular procedimento de licenciamento ambiental, evitando-se a análise de procedimentos eivados de nulidade;

Considerando a Recomendação Administrativa nº 04.2016³, que determinou ao Secretário Executivo do COLIT que procedesse à apresentação a equipe técnica do COLIT e aos seus conselheiros o procedimento de licenciamento ambiental **completo**, inclusive anexos, estudos, programas e planos enviados pelo requerente para a análise integral do licenciamento ambiental, requerendo-se tais documentos, previamente, ao Instituto Ambiental do Paraná e que exigisse, previamente ao recebimento dos procedimentos dos órgãos ambientais licenciadores, para

2 “6. Apresente a equipe técnica do COLIT e aos seus conselheiros o procedimento de licenciamento ambiental completo, inclusive anexos, estudos, programas e planos enviados pelo requerente para a análise integral do licenciamento ambiental, encaminhando-se tais documentos, previamente, ao Conselho; 7. Determine a expedição, previamente ao envio dos procedimentos ao COLIT, para análise, de certidão comprobatória, de que as obras e o próprio empreendimento a ser licenciado não se iniciaram antes da finalização do regular procedimento de licenciamento ambiental, evitando-se a análise de procedimentos eivados de nulidade;”

3“6. Apresente a equipe técnica do COLIT e aos seus conselheiros o procedimento de licenciamento ambiental completo, inclusive anexos, estudos, programas e planos enviados pelo requerente para a análise integral do licenciamento ambiental, requerendo-se tais documentos, previamente, ao Instituto Ambiental do Paraná;

7. Exija, previamente ao recebimento dos procedimentos dos órgãos ambientais licenciadores, para análise, a certidão comprobatória, dos órgãos ambientais, de que as obras e o próprio empreendimento a ser licenciado não se iniciaram antes da finalização do regular procedimento de licenciamento ambiental, evitando-se a análise de procedimentos eivados de nulidade;”

análise, a certidão comprobatória, dos órgãos ambientais, de que as obras e o próprio empreendimento a ser licenciado não se iniciaram antes da finalização do regular procedimento de licenciamento ambiental, evitando-se a análise de procedimentos eivados de nulidade;”

Considerando o protocolo nº 13.371.407-3/2015, que requereu autorização para corte raso/desmate para fins de construção de residência, e tendo em vista se tratar de pedido de corte de vegetação nativa e palmito, no Município de Antonina, em nome de **Sueli Marques Zainer**;

Considerando as Portarias IAP nº 224/2015 e 78/2016 acerca das atribuições e composição da Câmara Técnica Florestal;

Considerando o Parecer Técnico nº 83/2016, do Grupo Técnico de Análise do COLIT que entendeu que o parecer da Câmara Técnica Florestal deixou de considerar a Portaria nº 139/2016, do IAP, especificamente o artigo 2º, e o respeito à Portaria nº 443/2014, do Ministério do Meio Ambiente, de 08.11.16;

Considerando que tal procedimento foi encaminhado pelo Secretário Executivo do COLIT para ser examinado pela Câmara Técnica, tendo em vista o parecer do COLIT e a excepcionalidade do caso;

Considerando as Portarias do IAP e do Ministério do Meio Ambiente, e a determinação do COLIT para apreciação dos aspectos tecnicamente abordados, em 08.11.16;

Considerando que o Presidente do Instituto Ambiental do Paraná não encaminhou o procedimento à Câmara Técnica Florestal e sim devolveu-o ao próprio COLIT, que, por sua vez, encaminhou para apresentação ao Plenário, em 29.11.2016;

Considerando o protocolo nº 13.271.734-6/2015, que requereu licença prévia para construção de pátio de estacionamento de caminhões na Rodovia BR 277, s/n, Emboguaçu, Município de Paranaguá, de 22.07.2014;

Considerando a Informação Técnica do COLIT nº 10/2006, de 03.05.06, que manifestou como condição mínima para a liberação

de atividades a manutenção de no mínimo 20% da área do terreno destinada a reserva legal, como condição prévia para a anuência do COLIT e cujo objeto examinado se trata de armazenamento, comercialização e mistura de fertilizantes (Processo 8.157.911-0, de junho de 2005;

Considerando a Anuência Prévia Ambiental n° 19/07, do Município de Paranaguá que determinou que 20% da área do imóvel deveria ser destinada à reserva legal (Processo 2978/2007), em 26.04.07;

Considerando que a certidão emitida pela Secretária de Urbanismo determinou que a atividade licenciada submete-se ao Estudo de Impacto de Vizinhança;

Considerando o parecer do DIJUR que recomendou a realização de nova informação técnica do COLTI, em respeito ao artigo 5º, da Resolução n° 65/08 da CEMA e a apresentação de certidão de passivos ambientais do IAP, conforme artigo 4º, III, da Resolução n° 65/08 da CEMA, bem como observou a carência de instrução processual de laudo técnico, a necessidade de análise do DIMAP quanto ao PCA e PGRS, bem como demais questões relevantes no que tange à existência ou não de viabilidade ambiental do empreendimento e requereu o retorno dos autos ao DIJUR, em 21.08.15;

Considerando a ação civil pública n° 4618-80.2014.8.16.0129, do Ministério Público do Paraná face à empresa CBL – Companhia Brasileira de Logística S/A;

Considerando a ação civil pública n° 9750-80.2009.8.16.0129, do Ministério Público do Paraná face à empresa CBL – Companhia Brasileira de Logística S/A, que impugnou a legalidade da Autorização Ambiental (AA) n° 23.663 e Autorização Florestal (AF) n° 11.647, emitidas pelo IAP, em 2009 e a existência de passivo ambiental no empreendimento apontados pela Polícia Ambiental e pela SEMMA;

Considerando que o pedido de licença prévia é para o empreendimento de pátio de estacionamento de caminhões e o Parecer Técnico n° 02/2015, da Câmara Técnica trata de pátio de estacionamento de caminhões e **containers**;

Considerando que na Informação Técnica nº 027/2008, o Conselho do Litoral informa que o COLIT só emite anuência prévia se o IAP regularizar a questão do desmatamento da área;

Considerando que os documentos aos quais o COLIT obteve acesso não constam disponibilizados no google drive, para análise prévia;

Considerando que mesmo objeto de ação civil pública, de auto de infração ambiental e de impugnação por parte de Conselheiros do COLIT que apontaram as irregularidades do procedimento;

Considerando a existência de manifestação do Conselho do Litoral no sentido de que a anuência do COLIT depende da regularização da questão do desmatamento da área e do parecer do DIJUR, não cumprido, a Secretaria Executiva do COLIT decidiu enviar o procedimento para votação do Pleno do COLIT;

Considerando o procedimento nº 14.252.439-2, de pedido de autorização ambiental para implantação de 300 metros de dutos aéreos para transporte de graneis líquidos através dos sistemas de Pipe Way e Pip Rack, no Município de Paranaguá;

Considerando o impacto ambiental do empreendimento e o disposto na Resolução nº 01/1986, do CONAMA, artigo 2º, V (Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários);

Considerando que os produtos a serem transportados são: Óleo Vegetal, Ácido Sulfúrico e Soda Cáustica, por Dutos **suspensos sobre passagens de pedestres e veículos**, sobre as vias ou em recuo das vias públicas e calçadas;

Considerando a ausência, no procedimento, de Plano de Emergência Individual e Plano de Gerenciamento de Riscos, além de outros planos e programas relacionados com os impactos sinérgicos da atividade;

Considerando a ausência, no procedimento, de relatório de vistoria in loco pelos técnicos do órgão ambiental;

Considerando a ausência, no procedimento, do real empreendimento licenciado na Certidão de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, pois, na referida certidão consta a atividade de “armazéns gerais”, bem como ausente qualquer análise da SEMMA ou do COMMA;

Considerando a ausência, no procedimento, da documentação requerida pelo IPHAN no ofício nº 1135/2016;

Considerando que o licenciamento ambiental⁴ é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no artigo 10 da Lei nº 6.938/81, por intermédio do qual a Administração Pública, no exercício de seu poder-dever constitucionalmente previsto, ao estabelecer condições e limites para o seu exercício, exige a adequação das atividades empresariais à defesa do meio ambiente e exerce o controle ambiental das atividades potencialmente degradadoras do ambiente;

Considerando que o licenciamento ambiental, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, nos termos do artigo 9º, inciso IV da Lei 6.938/81, tem por objetivo primordial a preservação e a conservação do meio ambiente (art. 2º caput);

Considerando que o procedimento administrativo desenvolve-se em três fases para a implantação de um empreendimento potencialmente degradador do meio ambiente e a cada uma dessas etapas corresponde uma licença específica expedida pelo Poder Público.

As fases são:⁵

(i) **Licença Prévia - LP**: concedida na etapa inicial do licenciamento. É a fase preliminar de planejamento da atividade, em que o empreendedor manifesta a sua intenção de

⁴ “Nesse contexto, mister que haja o aperfeiçoamento dos mecanismos legais para a proteção ambiental. Dentre esses mecanismos destaca-se o licenciamento ambiental, expressão da regulação administrativa, imprescindível à concretização e à efetividade do resguardo ambiental.” (TRENNEPOHL, Curt e TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental. Niterói: Impetus, 2013, p. 2, do Prefácio).

⁵ Resolução SEMA nº 31/1998 (arts. 159/161), Resolução CONAMA nº 237/1997 (arts. 1º, 2º, 8º/10), Resolução CEMA nº 065/2008, Lei nº 6.938/81 (art. 9º, IV) e Lei Complementar nº 140/2011.

realizar um determinado empreendimento, sendo então elaborados os estudos de viabilidade do projeto e verificada a viabilidade locacional do empreendimento (entre eles o estudo de impacto ambiental). Analisados, discutidos e aprovados esses estudos iniciais, o órgão administrativo ambiental expede a LP, passando a segunda etapa.

(ii) Licença de Instalação - LI: concedida na fase de elaboração do Projeto Executivo ou Projeto Básico Ambiental, que é um projeto mais detalhado e no qual são fixadas as prescrições de natureza técnica capazes de compatibilizar a instalação do empreendimento com a proteção do meio ambiente.

(iii) Licença de Operação- LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores.

Considerando que a Resolução CEMA nº 65/2008 atribui as seguintes definições a Autorização Ambiental/Florestal (art. 1º, IX e 2º, VI) e Licença Ambiental Simplificada (2º, II e 60):

(i) Autorização Ambiental ou Florestal: ato administrativo discricionário pelo qual o IAP estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental ou florestal de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo de validade estabelecido de acordo com a natureza do empreendimento ou atividade, passível de prorrogação, a critério do IAP;

(ii) Autorização Ambiental: aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por **curto e certo espaço de tempo**, de **caráter temporário** ou a execução de obras que **não caracterizem instalações permanentes**, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo IAP;

(iii) Licença Ambiental Simplificada (LAS): aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de **pequeno porte** e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo IAP.

Considerando que a Resolução CEMA nº 65/2008 exige a seguinte documentação mínima e metodologia específica, no procedimento de licenciamento ambiental e autorização ambiental, conforme o caso (art. 4º e seguintes):

(i) requerimento de licenciamento ou autorização ambiental, acompanhado dos documentos, projetos e estudos; **(ii)** definição pelo IAP dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do procedimento administrativo correspondente à modalidade a ser requerida; **(iii)** apresentação de certidão negativa de passivos ambientais perante o IAP; **(iv)** análise pelo IAP dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de visórias técnicas quando necessárias; **(v)** solicitação pelo IAP de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos; **(vi)** realização de audiência pública e/ou reunião pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente; **(vii)** solicitação pelo IAP de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências públicas; **(viii)** emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; **(ix)** deferimento ou indeferimento do licenciamento ambiental ou autorização ambiental, dando-se, quando couber, a devida publicidade; **(x)** a certidão da Prefeitura Municipal (Anexo I), declarando expressamente que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação integrante e complementar do plano diretor municipal e com a legislação municipal do meio ambiente, e que atendem as demais exigências legais e administrativas perante o município; **(xi)** quando necessário para execução de obras e/ou implantação da atividade deverá ser apresentada a autorização para supressão de vegetação; **(xii)** em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas na área do Macro Zoneamento da Região do Litoral do Paraná (Decreto Estadual nº 5.040/1989), será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT; **(xiii)** para os empreendimentos localizados

na área do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina – PDZPO, de acordo com a Lei Federal 8630/1993 e nas áreas da delimitação dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, de acordo com o Decreto Federal 4.558/2002, será ouvida a Autoridade Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA; **(xiv)** em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas em áreas tombadas, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado da Cultura ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN; **(xv)** em se tratando de matéria de competência federal, será solicitado pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada, Autorização Ambiental, parecer do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/ICMBio; **(xvi)** no caso de inexistir regulamentação definida e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental, em especial os de significativo impacto ambiental, estejam localizados em áreas de mananciais, em áreas de proteção ambiental (APA), no entorno de unidades de conservação de proteção integral ou em áreas prioritárias definidas por um instrumento legal e ou infralegal para a conservação da natureza deverão ser ouvidos: **(a)** em áreas de mananciais, os respectivos Conselhos Gestores regulamentados; **(b)** em unidades de conservação, o órgão ambiental competente; **(c)** em áreas prioritárias, o órgão ambiental competente; **(xvii)** em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras que necessitem de uso ou derivação de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de licenciamento, a outorga de uso dos Recursos Hídricos emitida pelo órgão estadual responsável ou pela Agência Nacional de Águas – ANA, quando for o caso; **(xviii)** para a obtenção das anuências citadas nos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 desta Resolução, o IAP encaminhará o procedimento de licenciamento ambiental para análise dos órgãos citados, após a realização da vistoria técnica e/ou análise do projeto, plano, sistema de controle ambiental apresentado, condicionando a decisão administrativa ao parecer dos mesmos; **(xix)** os procedimentos administrativos de Licenciamento ou Autorização Ambiental, após trâmite interno que incluirá a realização de vistoria técnica e/ou análise de projeto, parecer técnico e jurídico, quando pertinentes, serão submetidos à decisão do Diretor Presidente do IAP, que poderá delegar a atribuição a que se refere o *caput* deste artigo, conforme dispuser o Regulamento do IAP; **(xx)** a apresentação de todo e qualquer estudo ambiental deverá atender os critérios estabelecidos no Anexo V desta Resolução e obrigatoriamente ser acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento similar de Conselho de Classe respectivo, seja pela elaboração, implantação ou execução conforme a exigência do IAP quando da concessão do licenciamento ou autorização Ambiental; **(xxi)** iniciadas as atividades de implantação e/ou operação de empreendimentos, atividades ou obras antes da emissão das licenças ou autorizações ambientais, o IAP comunicará o fato às respectivas entidades financiadoras, sem prejuízo da imposição de penalidades administrativas e judiciais; **(xxii)** em todos os requerimentos de licenciamento ambiental deve ser observado rigorosamente o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771/65, complementado pelos artigos 2º e 3º da Resolução CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002, artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 7.754/89, e ainda, artigo 6º da Lei Estadual nº 11.054/95 com relação às áreas de preservação permanente em áreas urbanas, rurais ou região litorânea. Quando constatada área de preservação permanente degradada, o IAP tomará as medidas legais necessárias para que o requerente proceda a sua recuperação. Quando o requerimento envolver supressão total ou parcial de cobertura vegetal e/ou localização de atividades, obras ou empreendimentos total ou parcial em áreas de preservação permanente em áreas urbanas, rurais ou região litorânea, a decisão administrativa será precedida de manifestação da Procuradoria Jurídica do IAP; **(xxiii)** considerando o tipo, o porte e a localização, dependerá de elaboração de EIA/RIMA, a ser submetido à aprovação do IAP, excetuados os casos de competência federal, o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades ou obras consideradas de significativo impacto ambiental, tais como: **(a)** rodovias primárias e auto-estradas (com duas ou mais faixas de rolamento); **(b)** rodovias secundárias, vicinais e variantes que atravessem áreas prioritárias para a conservação, legalmente instituídas; **(xxiv)** a licença prévia para empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas;

Considerando que a Resolução SEMA nº 031/1998 estatui, para concessão de licença prévia, a necessidade de Requerimento de Licenciamento Ambiental, Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços, **Anuência Prévia do Município** em relação ao empreendimento,

declarando expressamente a inexistência de óbices quanto à lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal, prova de publicação de súmula do pedido de licença prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86 e comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (Licença Prévia) da Lei Estadual nº 10.233/92;

Considerando que o correto licenciamento é tão relevante que foi erigida à categoria de crime pela Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) a construção, instalação ou funcionamento de obra potencialmente poluidora sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares, responsabilizando-se, penalmente, inclusive, nos termos do artigo 3º, da lei, as pessoas jurídicas (Lei nº 9605/98, art. 66 a 69-A);

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e sua violação, assim como a prática de condutas visando a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, poderá tipificar a prática de atos de **improbidade administrativa**, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de perda da função pública (Lei n.º 8.429/92);

Considerando o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência ente todos os seus elementos;

Considerando que o artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, estatui que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar;

Considerando que a Declaração sobre o Meio Ambiente da ONU (Estocolmo 1972) determina, em seu artigo 1º, que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de

condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 225, **(i)** a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (*caput*); **(ii)** a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (VII); **(iii)** a sujeição dos infratores, de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (§ 3º);

Considerando que a Constituição Federal de 1988, ao prever os diversos princípios que regem o direito ambiental, consagrou o direito *jusfundamental* a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável, seguindo-se os princípios da função social da propriedade, da prevenção e da precaução;

Considerando a Lei nº 6.938/1981, que considera o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, III, IV e 10);

Considerando o Decreto nº 99.274/1990, que regulamenta a Lei nº 6.938/1981 (art. 17);

Considerando a Resolução CONAMA nº 237/1997 (Anexo I, obras civis: outras obras de arte), que trata do procedimento de licenciamento ambiental, instrumento de concretização do artigo 225, da Constituição Federal;

Considerando o art. 8º, da Lei nº 12.651/2012, que prevê que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de

Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei;

Considerando os Decretos Estaduais nº 2.722/82, 828/07, 4.758/89, 5.040/89 e a Lei Estadual nº 12.243/98, acerca do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT;

Considerando a Lei nº 6.174/70, Estatuto do Servidor - Funcionários Civis do Paraná; a Lei nº 10.066/1992; a Lei nº 10.247/1993; o Decreto Estadual nº 1.502/1992 (Regulamento do IAP) e a Instrução Normativa nº 001/2011 – IAP/GP;

Considerando que o Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense - COLIT , como servidor público estadual, submete-se à obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja inobservância autoriza a sua responsabilização através das medidas judiciais pertinentes.

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, ao senhor Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense - COLIT, que:

1. Observe, nos procedimentos de licenciamento ambiental, as exigências legais, inclusive as vistorias e os estudos técnicos necessários à concessão de licença aos empreendimentos que demandam análise por profissional habilitado, nos termos da Resolução CONAMA nº 01/1986, 237/1997 e Resolução CEMA nº 65/2008 e 70/2009;

2. Promova à suspensão da análise e votação dos **protocolos nº 13.371.407-3/2015, nº 13.271.734-6/2015 e nº 14.252.439-2** e todos os seus anexos;

3. Encaminhe os **protocolos nº 13.371.407-3/2015, nº 13.271.734-6/2015 e nº 14.252.439-2** e todos os seus anexos, para o Instituto Ambiental do Paraná, para que proceda à sua devida regularização, caso possível ou anulação, atentando-se para os pareceres e manifestações consignados nos autos, bem como para o objeto das ações judiciais;

4. Advirta a equipe técnica do COLIT, criada pela Resolução COLIT nº 02/2015, para que, ao analisar os procedimentos de licenciamento ambiental para lavratura de parecer quanto à anuência ambiental do COLIT, considere a normatização supra exposta, especialmente o artigo 225, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.985/00, a Lei Federal nº 11.428/06, Lei nº 12.651/2012, Decreto Estadual nº 2.722/1984, as Resoluções CONAMA nº 01/86 e 237/97, e as Resoluções CEMA nº 65/08 e 70/09, fundamentado-se os pareceres e observando-se a legalidade do procedimento de licenciamento ambiental adotado;

5. Apresente a equipe técnica do COLIT e aos seus conselheiros o procedimento de licenciamento ambiental **completo**, inclusive anexos, estudos, programas e planos enviados pelo requerente para a análise integral do licenciamento ambiental, requerendo-se tais documentos, previamente, ao Instituto Ambiental do Paraná;

6. Encaminhe cópia da presente Recomendação a todo o quadro da equipe técnica do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT (Resolução COLIT nº 02/2015), remetendo a esta Coordenadoria, a comprovação de que todos foram cientificados de seu teor, com a relação de nome completo, cargo/função e respectiva assinatura de ciência, destacando-se que, a partir da correlata ciência, tais servidores passam a integrar a presente Recomendação também como destinatários em relação aos antecedentes itens, estando sujeitos, portanto, à possibilidade de responsabilização em caso de seu descumprimento;

7. Encaminhe, também, cópia da presente Recomendação a todos os Conselheiros do COLIT, para ciência, remetendo a esta Coordenadoria, a comprovação de que todos foram cientificados de seu teor, com a relação de nome completo, cargo/função e respectiva assinatura de ciência.

Assinala-se o prazo de 15 (quinze) dias para que informe, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Coordenação,

oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.

A Recomendação Administrativa deve ser encaminhada, também, às seguintes autoridades: **i)** Polícia Militar Ambiental; **ii)** Instituto Ambiental do Paraná; **iii)** Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos; **iv)** Conselho Estadual do Meio Ambiente; **v)** Ministério do Meio Ambiente, **vi)** Conselho Nacional do Meio Ambiente e **vii)** Conselho Municipal do Meio Ambiente de Antonina e Paranaguá;

Paranaguá, 19 de dezembro de 2016

Priscila da Mata Cavalcante
Promotora de Justiça
Coordenadora da Bacia Litorânea